



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4118

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/10/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1993. (RETIRADO). Altera dispositivos da Lei nº 1.889, de 28/12/1990, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitados, não votados
Q: 26
ordem: 02
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Altera dispositivos da Lei Municipal 1889,
de 28.12.90. (altera disposições da
Lei Tributária do Município)

Caixa

M O V I M E N T O

1 Recebido em 19.10.93

2 À Com. de Leg. e Justiça em 19.10.93

3 VISTAS AO V. FOUARDO - 26.10.93

4 [Redacted]

5

6

7

8

9

10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI N° _____ DE 1993.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1889, DE 28
DE DEZEMBRO DE 1990.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo 1º do artigo 14, o artigo 25 e seus incisos, o artigo 26, o artigo 27, o artigo 30, §§ e incisos, o artigo 40 e seu parágrafo 1º, o artigo 41, o artigo 43, o artigo 45, o artigo 50, o artigo 56 e seu parágrafo único, o artigo 64, o artigo 232, o artigo 238, o artigo 272 e o artigo 309, todos da Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990, que passarão a ter a seguinte redação:

" Art. 14 - ...

§ 1º - Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original da guia de arrecadação, certidões do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, comprovando que a escritura não foi lavrada e o imóvel não foi transferido."

" Art. 25 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes da imunidade e isenção, utilizar-se dos serviços de terceiros, observando-se o seguinte:

I - se o prestador do serviço for empresa, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município, e, se inscrita, não emitir nota fiscal de prestação do serviço;

II - se o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e do recolhimento atualizado do imposto;

III - se o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - se o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento em Montes Claros."

...



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



2

"Art. 26 - Fica facultado ao Poder Executivo atribuir a condição de substituto tributário ao estabelecimento tomador ou ao estabelecimento prestador."

"Art. 27 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I -....

II -...

IX - Considera-se, também, estabelecimento prestador o domicílio do destinatário do serviço, na hipótese de o prestador não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município."

"Art. 30 - A base do cálculo do imposto é o preço ou o valor do serviço.

§ 1º - Na falta do preço ou do valor, adotar-se-ão os preços correntes, na praça do tomador ou os preços divulgados ou fornecidos pelos órgãos especializados;

§ 2º - O valor da prestação do serviço será arbitrado:

I - se não forem exibidos os documentos necessários à sua comprovação;

II - se for declarado em documento fiscal valor, notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - se o contribuinte não emitir, regularmente, documento fiscal;

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da base de cálculo do imposto, a título de incentivo fiscal."

"Art. 40 - Para se apurarem as prestações dos serviços realizados pelo sujeito passivo, a Secretaria da Fazenda poderá utilizar-se dos procedimentos legais pertinentes e dos seguintes meios:

I - do exame das escritas comercial e fiscal e de documentos subsidiários;

II - da conclusão e da verificação fiscal;

MOD. PMMC - 08 *[Handwritten signature]* III - da aplicação de índices técnicos de pro-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



3

processo de produtividade do serviço;

IV - do exame de contratos firmados entre prestador e tomador do serviço.

Parágrafo Único - Constatados indícios de prestação de serviços, sem documento fiscal, o valor do serviço será arbitrado pelo Agente Fiscal."

"Art. 41 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas do imposto:

I - Grupo de construção civil...5%(cinco por cento);

II - Demais grupos...10%(dez por cento)."

"Art. 43 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser feito, observando-se os seguintes elementos:"

"Art. 45 - O imposto será lançado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, independentemente, de o prazo ser fixado à vista, à prazo ou em prestações, e, estimado, na forma do artigo 50."

"Art. 50 - O imposto poderá ser estimado , a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:"

"Art. 56 - O imposto, com os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - ...

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, caso em que incidirá correção monetária, até a data do efetivo recolhimento."

"Art. 64 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os seguintes documentos:

 I - Nomes completos e CPF dos sócios;

II - CGC;

III - Registro do contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - ou no Cartório de Títulos e Documentos;





PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



4

IV - Certidão negativa de débitos municipais."

" Art. 232 -...

§ 1º - O prazo de validade da certidão negativa é de 180(cento e oitenta) dias, contados de sua expedição."

" Art. 238 - A Fazenda Pública do Município inscreverá na dívida ativa, os débitos tributários vencidos, à partir do mês subsequente ao do seu vencimento."

" Art. 272 - O lançamento do débito será formalizado pelo Auto de Infração(AI), decorrente da falta de pagamento dos tributos e das multas."

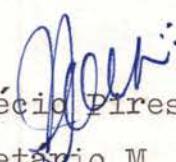
" Art. 309 - Os tributos não recolhidos nos seus vencimentos serão corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais da União."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros(MG), 15 de outubro de 1993.


Luiz Tadeu Leite

Prefeito - Municipal


Helvécio Pires Rocha Souza
Secretário M. da Fazenda-



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

e Justiça

EM 19 DE Julho DE 1923

PRESIDENTE

E' legal e Constitucional.

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

Assinatura

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

"...o que é de interesse público, é de direito o que é de direito".

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 15 DE outubro

DE 19 93

OF. Nº : CJ/108/93

ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO : Consultoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

O Código Tributário do Município, Lei nº 1889, de 28 de dezembro de 1990, foi elaborado às pressas, sem revisão jurídica, e, por isto, é incompleto, não permitindo à fiscalização o controle tributário. Nos dias atuais, a atividade privada está mais evoluída do que a pública, o que impede a aplicação regular das normas tributárias, no que concerne a documentos fiscais, aos prazos, para recolhimentos dos tributos.

A atividade econômica é dinâmica, não estática. A lei, também, é dinâmica, devendo acompanhar a evolução da própria sociedade, a que se destina.

Desta forma, o Projeto de lei em exame, que altera disposições da lei tributária do Município, facilitará o controle da receita a ser arrecadada dos contribuintes, assegurará recursos certos da receita e evitará, tanto quanto possível, a sonegação, ante uma fiscalização continuada e bem estruturada.

Esperando a aprovação do Projeto de Lei, manifestamos a V. Exa. os protestos de elevado respeito.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Exmo Sr.

Gilberto Wagner Martins Pereira

MOD. PMMC Presidente do Legislativo Municipal
NESTA